



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10814-004059/92-57

hf

Sessão de 18 de agosto de 1.99 3

ACORDÃO Nº 302-32.675

Recurso nº.: 115.480

Recorrente: DEUTSCHE LUFTHANSA AG.

Recorrid IRF-AISP/SP

VISITA ADUANEIRA. A penalidade capitulada no Art. 522, III do Regulamento Aduaneiro é de aplicação específica à infração definida no mesmo dispositivo, não cabendo a outras hipóteses. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade em rejeitar a preliminar de diligência à Repartição de Origem, vencidos os Cons. Wladimir Clóvis Moreira, relator, José Sotero Telles de Menezes e Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto. No mérito, pelo voto de qualidade em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Wladimir Clóvis Moreira e Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto. Designado para redigir o acórdão o Cons. Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar ao presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de agosto de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e relator designado.


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

Ubaldo Campello Neto e Paulo Roberto Cuco Antunes. Ausentes, os
Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto e Luiz Carlos Vianna de Vascon-
cellos.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.480 - ACORDAO N. 302-32.675
RECORRENTE : DEUSTSCHE LUFHANSAG.
RECORRIDA : IRF-AISP/SP
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA
RELATOR DESIGNADO : SERGIO DE CASTRO NEVES

R E L A T O R I O

Em ato de visita aduaneira à aeronave da companhia aérea LUFTHANSA, a fiscalização aduaneira constatou a falta de 2 (dois) conhecimentos de carga relativos a dois volumes. Em consequência, lavrou o Auto de Infração de fls. 01 para exigir o crédito tributário correspondente à penalidade capitulada no art. 522, III, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto n. 91.030/85.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência fiscal, alegando que não houve intenção de cometer infração, porquanto apresentou à fiscalização cópia do Conhecimento Aéreo em questão, embora sem autenticação. Juntando cópia do referido documento, requer o cancelamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal de fls. 11, o autor do feito afirma que a autuada deixou de apresentar, por ocasião de visita aduaneira, cópias dos conhecimentos, conforme determina o artigo 44 do Regulamento Aduaneiro. Acrescenta, ainda, que "os conhecimentos aéreos são registrados nos computadores do Terminal de Carga (TECA), obedecendo a ordem, pela Folha de Controle de Carga (FCC), que é feita pela própria companhia, e nela, não constava o referido documento".

Em primeira instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Nos fundamentos de sua decisão a autoridade julgadora sustenta que "trata-se de falta da documentação legal antes da atracação das mercadorias e apontada no momento da visita aduaneira à aeronave, situação erroneamente contestada pela autuada que em sua defesa reconhece a sua impossibilidade de, naquele momento, apresentar uma via do mesmo".

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão "a quo". Em suas razões de recurso, alega, em resumo, que:

a) o Auto de Infração foi lavrado por falta de Conhecimento Aéreo, enquanto o que efetivamente ocorreu, conforme explicitado na Impugnação, foi apresentação de xerocópia não autenticada do documento. A própria FCC, firmada pela IRF comprova que nenhum conhecimento aéreo deixou de ser apresentado;

b) o manifesto foi entregue com cópias dos respectivos conhecimentos. A autenticação exigida pelo artigo 522, III, do RA é para o manifesto;

c) era praxe da Receita Federal a aceitação de cópias dos conhecimentos, ainda que não autenticadas, o que a teria induzido a agir dessa forma:

Rec.115.480
Ac.302-32.675

d) este Colegiado jamais teve oportunidade de pronunciar-se sobre infrações por ela cometidas, o que denotaria "o largo treinamento de seu pessoal no cumprimento das leis brasileiras".

E o relatório.

V O T O V E N C E D O R

A argumentação da Recorrente parece-me incontestável . Transcrevo o art. 44 do RA e sua primeira alínea:

"Art. 44 - No ato da visita aduaneira, o responsável pelo veículo apresentará:
a) o manifesto de carga com cópias dos conhecimentos correspondentes;
.....".

Por outra parte , comanda o art. 522 do mesmo Regulamento:

"Art. 522 - Aplicam-se ainda as seguintes multas:

....."

III - de vinte e três mil cruzeiros (CR\$ 23.000) a quarenta e quatro mil cruzeiros (CR\$ 44.000), por volume, pela falta de manifesto ou documento equivalente ou ausência de sua autenticação , ou, ainda, falta de declaração quanto à carga:

E literal, portanto, que a penalidade do último dispositivo citado é específica para a falta do manifesto (documento equivalente) ou de sua autenticadas, nada tendo a ver com os conhecimentos de embarque.

Tampouco socorre a pretensão do Fisco o Art. 44 do RA, já que estabelece obrigação de apresentar o manifesto com cópias dos conhecimentos respectivos, silenciando a respeito de serem estas últimas autenticadas ou não.

Por assim entender , dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em em 18 de agosto de 1993.

SERGIO DE CASTRO NEVES - Relator Designado

V O T O V E N C I D O

A infração constatada pela fiscalização aduaneira, conforme está descrito no Auto de Infração, foi a falta dos Conhecimentos de Carga relativos a dois volumes. Esse fato é confirmado na informação fiscal de fls. 11, onde se afirma que o referido documento não consta da FCC.

A autuada alega na impugnação e no recurso que apenas apresentou cópia não autenticada, pois a FCC comprova que nenhum conhecimento aéreo deixou de ser apresentado.

Nessas circunstâncias, havendo inequívoca dúvida quanto à matéria de fato, indispensável à apreciação da lide, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência à repartição de origem, a fim de que seja juntado ao processo cópia da FCC, bem como informado se efetivamente "era praxe da Receita Federal, a admissão de cópias dos conhecimentos, ainda que não autenticadas". Em caso positivo, informa até quando vigorou essa prática.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1993.



WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator